

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14445

Data de Elaboração: 10/01/2020

Data de Publicação: 14/01/2020

Processo: 02.2019.0047079.4

Assunto(s): Diretriz, Partos.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 110 **Ano do projeto:** 2019

Autógrafo: 258 **Ano do autógrafo:** 2019

Observações: Errata publicada no Diário do dia 29/01/2020 para corrigira a redação do número do projeto de projeto de lei.(onde se lê 30/2017 leia-se 110/2019)

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE PARTO NORMAL E CASAS DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes que norteiam o funcionamento de Centros de Parto Normal e Casas de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

Parágrafo único. De acordo com a legislação federal, os Centros de Parto Normal e Casas de Parto atuam de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal ou Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias (qualquer perturbação no bom andamento do parto).

§ 1º Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto poderão atuar integrados a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo, conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º Estas diretrizes poderão ser observadas no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º São diretrizes dos Centros de Parto Normal e das Casas de Parto:

- I - promover atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centros de Parto Normal e Casas de Parto e da amamentação do recém-nascido;
- II - ter postura de acolhimento das gestantes e observar as condições de saúde materna;
- III - permitir a presença de acompanhante;
- IV - assegurar, caso solicitada pela mulher, a presença da doula;
- V - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;
- VI - garantir a assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;
- VII - garantir a assistência ao recém-nascido;
- VIII - garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;
- IX - garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;
- X - garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;

XI - acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;

XII - desenvolver ações conjuntas com as unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família;

XIII - acolher e seguir orientações do Plano de Parto da gestante, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer diretrizes para a implantação de Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, Entidades representativas dos profissionais de saúde, como Conselho de Enfermagem e Medicina e Associação Brasileira de Obstetristas e de Enfermeiros Obstetras (ABENFO), Conselhos de Enfermagem e Entidades da Sociedade Civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

§ 3º O Poder Executivo poderá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto, priorizando os profissionais da Casa de Parto David Capistrano Filho como responsáveis por essa capacitação.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.